

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° : 10880/004.966/91-11
RECURSO N° : 109.291
MATÉRIA : **IRPJ - EXERCÍCIOS de 1986 e 1987.**
RECORRENTE : **TUPY TECNOPLÁSTICA LTDA**
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SUL (SP)
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO N° : 108-03.705

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A comprovada recusa na apresentação dos elementos que serviram de base aos lançamentos contábeis e que justificariam a opção pelo **LUCRO REAL**, resta cabível o *arbitramento do lucro* no período.

~~MULTA DE OFÍCIO~~ - Restando indevida a opção pelo **LUCRO REAL**, com a conseqüente alteração da base de cálculo do *Imposto de Renda*, para exigí-lo sobre o *lucro arbitrado*, consta inexata a declaração originalmente apresentada, justificando-se a aplicação da *multa de ofício*.

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - A recusa no atendimento à intimação formulada pelo **FISCO**, autoriza o agravamento da *multa de lançamento de ofício*.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA. Resguardado os casos de comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação, extingue-se em 05 (cinco) anos o prazo da **FAZENDA PÚBLICA** manifestar-se formalmente sobre autolançamento tributário atribuído legalmente ao *Sujeito Passivo*, contados da ocorrência do fato gerador, que, à luz do regramento fiscal vigente, se dá no curso do próprio período-base.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de *recurso voluntário* interpostos por **TUPY TECNOPLÁSTICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por maioria de votos, **REJEITAR** a preliminar de decerçamento de defesa e **ACOLHER** a de decadência relativa ao exercício de 1986, vencidos quanto a esta última os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira e Manoel Antonio Gadelha Dias, e, no mérito, quanto ao exercício de 1987, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Processo nº 10880/004.966/91-11
Acórdão nº 108-03.705

Sala de Sessões/DF, em 12 de novembro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.103

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

RECURSO Nº : 109.291 - IRPJ
RECORRENTE : **TUPY TECNOPLÁSTICA LTDA**
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SUL (SP)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica **TUPY TECNOPLÁSTICA LTDA**, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 60.475.373/0001-40 e domicílio fiscal na Cidade de São Paulo (SP), inconformada com a **Decisão nº 0139/93**, prolatada pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SUL (SP), datada de 15/01/93, interpõe **recurso voluntário** a este Colegiado, contrapondo-se à manutenção da exigência "ex officio" formalizada através do **AUTO DE INFRAÇÃO** de fls. 12 "usque" 17, que trata de lançamento fiscal correspondente a exigência de *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA (IRPJ)* e referente aos períodos-base de 1985 e 1986 - exercícios de 1986 e 1987, na forma de **ARBITRAMENTO DE LUCRO**, nos termos do artigo 399, inciso III e 400 §§ 1º, 5º e 7º, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80.

02. Versa a exigência fiscal, conforme descrição objeto do *Auto de Infração - TERMO DE CONSTATAÇÃO* - fls. 11, nos termos abaixo discriminados.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Exercício de 1986 e 1987/Períodos-base de 1985 e 1986.

ARBITRAMENTO DE LUCRO QUE SE FAZ TENDO EM VISTA A FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS LIVROS, DA DOCUMENTAÇÃO E DE MAPAS RELATIVOS À ESCRITURAÇÃO (lucro real), SOLICITADOS EM DIVERSAS INTIMAÇÕES.

Exercício de 1985/Período-base de 1986

1. VENDA PROD. FAB. PRÓPRIA	Cr\$.	35.552.485.622,00
2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Cr\$.	326.293.114,00

Exercício de 1986/Período-base de 1987

1. VENDA PROD. FAB. PRÓPRIA	Cz\$.	72.625.977,00
2. REVENDA DE MERCADORIAS	Cz\$.	361.322,00
3. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	Cz\$.	270.786,00

INFRINGÊNCIAS: Artigos 399, inciso III, e 400 §§ 1º, 5º e 7º, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80. Portaria do MINISTRO DA FAZENDA nº 22/79 e Parecer Normativo CST nº 68/79.

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - Artigo 728, § 1º, do RIR/80.

03. Consolidado formalmente o lançamento fiscal, nos termos do artigo 142, do C.T.N. (Lei nº 5.172/66), dele o *Sujeito Passivo* toma conhecimento, através da pessoa do diretor **IRINEU LUIZ SALATA FILHO** (fls. 16), em 20/FEV/91, tendo o contribuinte, dissentindo da exigência, apresentado petição impugnativa ao feito (**AUTO DE INFRAÇÃO** - fls. 13 "usque" 16), em 22/11/93, quando alega, às fls. 26 a 40,

a total inconsistência da exigência em questão, requerendo, ao final, a determinação de seu cancelamento, para tanto expõe os dados argumentativos que se seguem:

a) "o AUTO DE INFRAÇÃO ora impugnado se mostra, sem sombra de qualquer dúvida, irremediavelmente nulo, ou, quando menos, improcedente e insubsistente, conforme adiante restará plena e cabalmente demonstrado;

b) quando alega o autuante ter havido recusa na apresentação de livros e documentos fiscais, ensejando, inclusive, na agravamento da multa de ofício, restringiu e cerceou o direito de ampla defesa assegurado à impugnante pelo artigo 5º, inciso LV, da CF/88, porquanto não teve como demonstrar que nos aludidos anos-base apurou prejuízo e não lucro. Nenhum operação fiscal foi expressamente questionado, nenhuma operação foi claramente contestada;

c) Com efeito, a impugnante nunca teve o objetivo de prejudicar, de embaraçar ou, de qualquer modo, impossibilitar o legal e legítimo trabalho do d. AFTN. Não. Ocorre, l. Delegado, que a impugnante passou por séria de modificações na sua organização societária e administrativa, destacando-se, dentre elas: I) mudando do controle societário; II) transferência da empresa para o Estado de Santa Catarina; e III) por fim, a transferência do comando administrativo para o citado Estado;

d) Some-se, a tudo isso, l. Delegado, o fato de terem sido requisitados livros e documentos fiscais antigos (85, 86 etc), elaborados sob a supervisão e responsabilidade de pessoas que não mais integram o quadro de sócios ou funcionários da IMPUGNANTE. Assim, se falhas ocorreram, não podem ser confundidas com embaraço;

e) Portanto, não houve recusa, se caracterizando essa apenas quando o contribuinte agir dolosamente, quando deliberadamente deixar de apresentar livros, documentos e outros efeitos comerciais/fiscais. Desse modo, a impugnante nunca de recusou a fornecer ao FISCO as informações por ele solicitadas, jamais deixou de cumprir suas obrigações tributárias. Tanto é assim, que apresentou, nas datas legalmente fixadas, as competentes Declarações de Rendimentos - PESSOA JURÍDICA, devidamente assinadas pelo seu representante legal e por contabilista habilitado. A entrega das Declarações de Rendimentos comprovam, por si só, a idoneidade e boa fé da impugnante;

f) Inclusive o (extinto) TFR, em acórdãos diversos, manifestou-se no sentido de que o arbitramento só tem lugar em casos extremos, como por exemplo, quando o contribuinte não pode, de modo algum, com novas e adequada apuração do imposto;

g) No caso da impugnante existem elementos disponíveis, mais do que concretos: as declarações de Rendimentos referentes aos anos-base de 1985 e 1986, as quais foram, inclusive,



adotadas pelo d. AFTN (embora com propósitos que não podem prosperar e ser aceitos);

h) Verifica-se ainda que a multa prevista no inciso II, do artigo 728, é absolutamente inaplicável, uma vez que a impugnante nada deixou de declarar. Mais ainda, que se aplicável fosse, jamais poderia ser, contudo, agravada, pois a impugnante não deixou de prestar esclarecimentos dolosamente”.

04. Assim, restando cumpridos os ritos processuais previstos no Decreto nº 70.235/72 (*Processo Administrativo Fiscal - PAF*), em 26/04/94, prolatada a **Decisão nº 139/93**, onde o Julgador “a quo”, diante da exigência fiscal consubstanciada fundamentalmente pelo **AUTO DE INFRAÇÃO** de fls. 12 a 17, considerando os fatos apresentados pelo *Sujeito Passivo*, na sua petição impugnativa, concluiu por julgar integralmente procedente a ação fiscal em questão, tendo, em suporte a esse fato, ementada sua decisão nestes termos, *in verbis*:

IRPJ - Exercícios de 1986 e 1987 / períodos-base de 1985 a 1986 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica quando o contribuinte recusar-se a apresentar os livros ou documentos de sua escrituração. A falta de atendimento à intimação formulada pelo FISCO autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

05. Da inquinada decisão, foi o contribuinte intimado, em 20/NOV/93, a tomar conhecimento do veredicto, e dele divergindo, apresenta, na forma do artigo 33, do *PAF*, o *recurso voluntário* de fls. 99 a 113, com o qual fundamentalmente apenas reproduz as razões de defesa expostas na peça vestibular de impugnação, onde consta consubstanciadas as razões indutoras da improcedência da exigência fiscal, “em que pese o respeito à r. decisão de 1a. Instância”.

06.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

A exigência fiscal consubstanciada através do *AUTO DE INFRAÇÃO* de fls. 12 "usque" 17, de cuja decisão de primeira instância ousa o *Sujeito Passivo* da obrigação dissentir, consta caracterizada por irregularidades manifestadas na utilização da forma de tributação dos resultados da empresa, nos exercícios de 1986 e 1987, haja vista ter o legislador elencado procedimentos indispensáveis para a opção pelo regime, no caso, do *LUCRO REAL*, entretanto, deles não tomou o contribuinte conhecimento.

Portanto, o regramento que consta da legislação fiscal retira do contribuinte a faculdade de adotar, a seu livre arbítrio, procedimentos divergentes dos legalmente previstos (*artigos 156 a 388, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 70.235/85*), sob pena de restar, para o *Fisco Federal*, inquinado seu resultado, porquanto consta suprimido deste a indispensável confiabilidade nos elementos apresentados.

No caso vertente, a empresa *TUPY TECNOPLÁSTICA LTDA*, nos exercícios de 1986 e 1987, fez comprovadamente opção pelo regime do *LUCRO REAL* (*Declarações de fls. 52 a 86*), para a apresentação dos seus resultados concernentemente ao *IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA*, através do qual a *Pessoa Jurídica* obrigatoriamente faria apresentar o seu efetivo resultado apurado no curso de cada ano, para tanto teria que adotar as mencionadas condutas impostas pela legislação fiscal, a fim de que ficasse explicitada a regularidade do procedimento adotado, do contrário, restando descumprido o regramento imposto, como consta dos autos, comportaria ao *Fisco Federal* suprimir do *Sujeito Passivo* a opção exercida e, *ex officio*, adotar o regime de *ARBITRAMENTO DE LUCRO*, porquanto restaram inconfiáveis os dados apresentados, através das *declarações do IRPJ* (fls. 52 a 86).

Assim, prevê o artigo 157 e seu § 1º, do RIR/80 - Decreto nº 85.450/80, que "A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no **lucro real** deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. **A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional**". No mais consta explicitado através do artigo 174, do mesmo decreto, que "A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeito a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informações ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (DL nº 1.598, artigo 9º)".

Importa sublinhar, de princípio, que a autuada foi insistentemente intimada e reintimada, formalmente, conforme comprovam os termos de fls. 01 a 08, todos com a competente ciência da empresa, através de representante legal, mesmo assim, transcorrido mais de dois anos, da data do *Termo de Início de Fiscalização*

(06/06/89 - fls. 01), sem qualquer manifestação da empresa, foi lavrado o respectivo *AUTO DE INFRAÇÃO*, sendo o lucro da empresa arbitrado em face da injustificável recusa na apresentação de livros e documentos da escrituração à autoridade tributária, na conformidade do exposto no inciso III, do artigo 399, do RIR/80.

Portanto, tendo o contribuinte se submetido ao regime do *LUCRO REAL*, como atestam as *Declarações do IRPJ* de fls. 52 a 86, teria esse a obrigação de manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, dos fatos que embasaram ditas declarações, apresentando-os, quando solicitados, à autoridade tributária para verificação da veracidade dos mesmos.

Por derradeiro, resta destacar que em hipótese alguma comportaria à recorrente alegar preliminarmente ter havido qualquer cerceamento do direito de defesa, ou qualquer ato que pudesse impedi-la convenientemente de manifestar-se, pelo contrário, o *FISCO*, este sim, efetivamente foi inquestionavelmente atrapalhado no exercício de sua atribuição fiscalizadora de tributos, razão pela qual resta justificado, além do arbitramento do lucro, pelas razões expostas, a justificada aplicação, da multa de ofício, na conformidade do § 1º, do artigo 728, do RIR/80. A recusa incontestada da apresentação dos elementos elencados nas intimações de fls. 01 a 08, justifica o agravamento da referida multa, no teor do § 1º, do referido artigo 728, do RIR/80.

Contudo, comporta suscitar, no âmbito da atribuição deste *CONSELHO DE CONTRIBUINTES*, correspondente ao estrito controle da legalidade do ato administrativo, preliminar de decadência, no que tange ao lançamento do *Imposto Renda - PESSOA JURÍDICA* referente ao período-base de 1995 (*exercício de 1986*), haja vista que, de conformidade com o 4º do artigo 150, do *Código Tributário Nacional* (*lei nº 5.172/66*), o direito da *Fazenda Pública* pronunciar-se sobre a constituição de crédito-tributário autopromovido pelo sujeito passivo, se extingue após 05 (cinco) anos, contados a partir da data do início dessa constituição, que, no caso do *IRPJ*, desde o advento do Decreto-lei nº 1.967/82 e reforçado por legislações posteriores, entende-se, sem muito esforço, que se dá no transcurso do próprio período-base.

É impossível tentar mascarar o fato de que o lançamento do *Imposto de Renda* não foi constituído ou que ainda não se iniciou essa constituição, a partir do momento em que o *Sujeito Passivo* é obrigado a escriturar os elementos para a base de cálculo do tributo, recolhendo-o antecipadamente ou periodicamente o parcela devida, sob pena de sofrer cominações legais, se frustrar a pretensão do *FISCO*, porquanto tal constituição do crédito tributário se daria apenas a partir da entrega da declaração do tributo, no ano seguinte, iniciando a partir daí a contagem do prazo para o *FISCO* rever os procedimentos adotados pelo contribuinte. Ora, é incontestado o fato de vir a *FAZENDA PÚBLICA*, nos últimos tempos, priorizando, sistematicamente, o recolhimento do *Imposto de Renda*, dado à sua declaração relevância restrita, isto é, de mero instrumento acessório de uma hipotética prestação de contas entre o *Estado* e o contribuinte.

Portanto, se a legislação fiscal modernamente atribui ao *Sujeito Passivo* o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, ressaltando ao *FISCO* um (im)provável controle posterior do

procedimento adotado, que, de princípio, o ratificaria, estar-se-a diante de um inquestionável *lançamento por homologação*, a teor do “*caput*” do artigo 150, do C.T.N.

Todavia, não comporta surpresa o interesse do *FISCO* em interpretar as normas fiscais de modo a dar tratamento híbrido ao um mesmo fato, por conveniência própria, haja vista que, no caso de impor formas de com o intuito exclusivo de agilizar o fomento do seu caixa é dado determinado tratamento interpretativo ao instituto do lançamento do crédito tributário, contudo, quando da definição do prazo legal para constituição desse mesmo crédito tributário, manifesta o *FISCO* interesse de dilatar ao máximo esse prazo, descurando do dever de, coerentemente, dar tratamento equânime ao seus atos. É o caso de se afirmar, com convicção, que o *FISCO* demonstra interesse em “evoluir” ou “modernizar-se” apenas no que se refere a aspectos concernente à arrecadação dos tributos, atropelando sumariamente, porém, qualquer outro instituto que proporcionalmente tenha que acompanhar dita “evolução”, como no caso da *decadência*.

Destarte, resta impossível, considerando os aspectos lógicos, porquanto, no sentir de CARLOS COSSIO, “*não se pode fazer ciência em oposição à lógica, nem sequer à margem da lógica*”, vislumbrar justificativa plausível para induzir o contribuinte na obrigação de calcular o seu *quantum debeatur*, referentemente ao *IRPJ*, e promover o obrigatório pagamento em, por exemplo, setembro de 1985, apenas considerando, contudo, constituída a obrigação tributária em maio de 1986, mês do cumprimento da obrigação acessória correspondente à entrega da declaração do tributo (considerando-se a ocorrência do cumprimento tempestivo dessa obrigação acessória), iniciando-se a partir deste mês a fluir o prazo decadencial para que o *FISCO* proponha-se a homologar tal lançamento, e, se for o caso, exigir “*ex officio*” qualquer diferença porventura existente. O fato é, com toda evidencia, um inominável absurdo, indo de encontro à *segurança jurídica* e aos demais *princípios* que norteiam a *Carta Constitucional de 1988*. No mais, vale recordar, parafraseando o mestre RUY BARBOSA NOGUEIRA, “*que a relação jurídica tributária é uma relação de direito e não uma relação de força, dentro do Estado de direito*”.

Assim, iniciado o ato procedimental de constituição do crédito tributário, que o legislador atribui competência ao próprio sujeito passivo, ao teor do artigo 150, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), qual seja, de seu nascimento no mundo jurídico-tributário, resta o procedimento, porquanto obrigatoriamente vinculado o lançamento do crédito tributário, a cogente subsunção às normas concernentes à contagem do prazo para a autoridade administrativa exercer diretamente o procedimento homologatório do lançamento, estando este divergente da norma material vinculante, exigirá de ofício a parcela do crédito tributário não satisfeito. Apenas homologa-se o que já existia no mundo do ser.

Contudo, se a autoridade administrativa não exerce no tempo hábil o seu direito de constituir o crédito tributário, porquanto não o fez o contribuinte, por não estar obrigado ou por desídia, previu o legislador o reconhecimento tácito do lançamento efetuado, ou iniciado, pelo *Sujeito Passivo*, ou a perda do direito da *FAZENDA PÚBLICA* de efetuar-lo, porquanto não exercido no tempo avençado. Inadmissível ficar o *Sujeito Passivo* a mercê, *ad eternum*, das precariedade operacionais do *FISCO*, razão pela qual se fez a inserção de limite temporal do direito de ser constituído o crédito tributário, ou, se constituído pelo *Sujeito Passivo*, o direito

do poder público de revê-lo. Portanto, através do citado § 4º, do artigo 150, do C.T.N., houve por bem o legislador impor regramento à matéria decadencial, fixando os liames de autuação do FISCO, castrando-lhe, por consequência, qualquer pretensão de exigência fiscal que não esteja na conformidade da norma em questão, fato manifestado na presente exação (*AUTO DE INFRAÇÃO - fls. 13 a 17*), no que tange ao período-base de 1985, cujo lançamento ocorreu em 20 de fevereiro de 1991, quando já havia se expirado o prazo hábil (31/12/90), correspondente a 05 (cinco) anos, contados a partir de 01/01/86, considerando-se, assim, ter o fato gerador se consolidado em 31/12/85.

Reza o artigo 150, e seu § 4º, do C.T.N., que, *verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pela obrigado, expressamente a homologa."

.....
.....

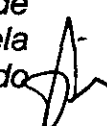
§ 4º- Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Diante das circunstâncias, resta inquestionável que o lançamento do *Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas*, já nos períodos objeto da presente ação fiscal, consta lançado no ano da ocorrência do fato gerador, isto é, no chamado período-base, mesmo quando o contribuinte, por alguma razão legalmente prevista, não tenha apurado imposto a pagar, o que é indiscutivelmente irrelevante a circunstância, porquanto a norma não poderia prever situação particular, iniciando a contagem do prazo decadencial de rever no primeiro dia do exercício seguinte ou da ocorrência do fato gerador, que se dará, no máximo, em 31 de dezembro, data do apuração do resultado da pessoa jurídica, definindo com o fechamento do balanço a situação jurídica concernente às obrigações tributárias do período.

Na vanguarda da situação ora vislumbrada, consta do Acórdão nº 103-11.801, voto do ilustre Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, que a assim se manifestara, *in verbis*:

"No que se refere à extinção do direito de constituir, em 19.02.90, crédito tributário referente ao período-base de 1984, conquanto a Suplicante tenha, equivocadamente argüido efeitos decorrentes do prazo prescricional, entendo que, naquela data, já era defeso ao Fisco efetuar o lançamento de ofício."

Isto porque, apesar de o formulário de Recibo de Entrega de Declaração e Notificação de Lançamento, aprovado anualmente pela Receita Federal, possuir tal denominação, desde o advento do

CA 

Decreto-lei nº 1.967/82, o imposto devido pelas pessoas jurídicas passou a submeter-se à modalidade de lançamento por homologação. Até a vigência daquele ato legal, a legislação tributária não fixava prazo para pagamento do tributo, ficando seu vencimento subordinado, de conformidade com o artigo 160, do CTN, à notificação do lançamento, a qual ocorria, via de regra, no momento da recepção da declaração de rendimentos pela repartição fazendária.

.....

Com a adição do Decreto-lei nº 1.967/82, modificou-se tal situação, passando aquele diploma legal a fixar prazo para pagamento do imposto desvinculado da entrega da declaração de rendimentos e, portanto, do exame prévio dos fatos pela autoridade administrativa, dispondo ainda, seu artigo 16, da seguinte forma:

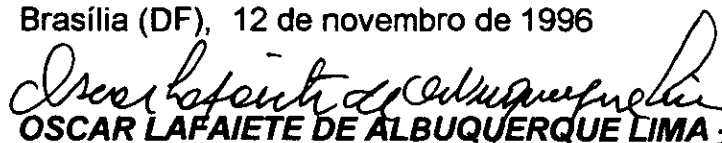
Art. 16 - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, duodécimo ou quota, nos prazos fixados neste Decreto-lei, apresentada ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de vinte por cento ou à multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora." (grifei)

Tipificada está, pois, a espécie de lançamento por homologação, como definido no artigo 150 do CTN, cuja essência consiste no dever do contribuinte de efetuar o pagamento do tributo na data estipulada na lei, independente do exame da autoridade administrativa.

Diga-se a propósito que os atos posteriores (Lei nº 7.450/85, Decreto-lei nº 2.354/87, Decretos-lei nº 2.426/88 e Lei nº 779/89) em nada modificaram essa configuração ou afetaram o dispositivo transcrito, que permanece vigente."

Pelo exposto e de conformidade com que consta dos autos, **voto** no sentido de acolhimento da suscitada preliminar de decadência, reformando a decisão de primeira instância, no que tange ao lançamento referente ao ano de 1985, mantendo inalterada concernentemente a exigência relativa ao ano de 1986, considerando-se seus aspectos de mérito, haja vista constarem do lançamento as condições fáticas ensejadoras do *arbitramento do lucro* da empresa, sendo os argumentos apresentados pela recorrente, no recurso voluntário de fls. 99 a 113, ineficientes na descaracterização da referida exação.

Brasília (DF), 12 de novembro de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA -Relator

